



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.726352/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-004.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** VERA LUCIA PIRES DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.045,19, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 23.500,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.462,50 (fls. 11/13).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, apresentou impugnação (fls. 2/9), alegando, em síntese, que:

- a legislação de regência indica o meio próprio e o alternativo de comprovação da realização das despesas, não se podendo restringir o direito ao abatimento pretendido como requisito essencial à dedução das despesas pleiteadas, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Cita jurisprudência do CARF;
- afirma que os pagamentos foram efetuados mediante saques bancários avulsos e frequentes, realizados em caixas eletrônicos ou sacados anteriormente, como faz a grande maioria dos cidadãos brasileiros;
- não costuma usar cheques para pagamento de despesas e paga quase a totalidade das contas através de código de barras na internet, em caixas eletrônicos ou na forma de débito no cartão de crédito;
- os pagamentos, na maioria das vezes, correspondiam a valores pequenos pagos em seguida, como nos casos das sessões de fisioterapia, em média R\$ 50,00 a sessão, cinco vezes por semana, e da fonoaudióloga, duas vezes por semana, a valores médios de R\$ 41,70, como também dos dentistas que parcelavam os pagamentos das prestações de valores variados e também pequenos;
- que é portadora de fibromialgia e discopatia degenerativa e para controle da doença foi indicado o tratamento de fisioterapia. Como as sessões eram de valor muito alto para pagamento a vista, e o plano de saúde Sul América somente reembolsava quase um mês após apenas 10% do valor pago, havendo também restrição no número de sessões, resolveu contratar profissional para atendimento domiciliar;
- o pagamento da fisioterapia era realizado de várias formas, seja por cada sessão ou por semana e, em alguns meses sendo complementado em cartão de débito em conta corrente, devido a inúmeras sessões realizadas. Ainda foram feitos adiantamentos e ao final das sessões foi emitido o recibo no valor integral do procedimento;
- o fato de não ter demonstrado os saques bancários com datas e valores coincidentes às despesas médicas não pode motivar a glosa das despesas médicas, em vista da falta de previsão legal, pois o art. 80 do RIR/99 não estabelece essas condições para dedutibilidade da despesa na declaração de ajuste anual.
- quanto aos elementos complementares para comprovação da efetividade do pagamento a esses profissionais, seguem, em anexo, dentre outros, declarações emitidas pelos profissionais contratados;
- o art. 80 do RIR/99 faculta seja a comprovação feita mediante a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. As exigências não são cumulativas. Logo, ao exigir a apresentação da efetividade da despesa médica, mediante comprovação de saques bancários em coincidência de datas e valores, estaria o atuante ferindo o princípio da legalidade objetiva.

Requer, ao final, seja declarada a nulidade do lançamento e o arquivamento dos autos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 155/163), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido no caput do art. 73 do RIR/99, estabelece expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprovar as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, deslocando-se para eles o ônus probatório.

**DESPESAS COM SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO.**

A possibilidade da dedução de despesas médicas, não acatadas pelo fisco por falta de comprovação do efetivo pagamento, depende da apresentação de prova incontestante do desembolso.

Cientificada da decisão, em 13/02/2014 (fls. 166 e 180), a contribuinte, em 17/03/2014 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 172/178), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que efetuou os pagamentos das despesas médicas de forma variada, todas legais e possíveis perante o sistema financeiro nacional e conforme as práticas e costumes brasileiro, e que são válidos e idôneos os recibos e declarações apresentados, sendo certo que, a autoridade fiscal, em nenhum momento, justificou ou apontou quaisquer vícios nos comprovantes apresentados, limitando-se apenas em exigir concomitantemente a apresentação dos recibos e prova do efetivo pagamento das despesas. Cita jurisprudência do CARF. A resolução simples do lançamento não desincumbe o Fisco do dever de motivar o ato administrativo, devendo apresentar razões suficientes para afirmar a ocorrência de dedução indevida. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento, em face da glosa das despesas pagas aos profissionais Alexandra Barreto Lima (R\$ 12.000,00), Maria Helena Gonçalves Soares (R\$ 5.000,00), Lana Correia Reis Cardozo (R\$ 4.000,00) e Walter Ferreira da Silveira Filho (R\$ 2.500,00), basicamente **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários

aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange **aos tratamentos e os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 162):

A partir da análise de todos esses elementos, **não é possível comprovar o efetivo pagamento pelos serviços** e as datas em que estes pagamentos foram realizados.

A contribuinte informa em sua defesa que fazia saques variados e efetuava o pagamento de forma parcelada dos profissionais que prestaram os serviços, no entanto não é possível vincular qualquer dos lançamentos dos extratos bancários apresentados aos recibos emitidos por esses profissionais e mesmo às declarações por ele elaboradas.

Quanto à fonoaudióloga Lana Correia Reis Cardoso e aos cirurgiões-dentistas Walter Ferreira da Silveira Filho e Maria Helena Gonçalves Soares, os recibos apresentados indicam apenas o valor total da prestação do serviço, **sem especificar o valor individual de cada prestação e a data do efetivo pagamento pela contribuinte**, impossibilitando que se faça uma vinculação com os valores dos lançamentos nos extratos bancários apresentados.

A declaração da fisioterapeuta Alexandra B. Lima, de fl. 18, **relaciona os valores mensais dos pagamentos, afirmando também que nele se inclui pagamento por meio de compra no cartão de crédito da paciente**. A relação deveria indicar cada um dos pagamentos e o meio pelo qual foram estes efetuados, o que permitiria uma correta análise dos extratos bancários. A indicação mensal, sem especificação dos valores individuais, impede a confirmação do pagamento realizado.

(...)

De fato, a contribuinte não é obrigada efetuar seus pagamentos por meio de cheque. Mas se ela for utilizar como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual o pagamento efetuado a prestadores de serviços de saúde, tem que manter documentação comprobatória, **inclusive do efetivo pagamento se for solicitada para tanto**.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação às profissionais contratadas, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações e documentos emitidos pelos profissionais Alexandra Barreto Lima, Maria Helena Gonçalves Soares, Lana Correia Reis Cardozo e Walter Ferreira da Silveira Filho, aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 16/25), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterapêutico, fonoaudiológico e odontológico submetidos pela Recorrente e sua filha/dependente declarada, bem como os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **comprovação serviços prestados e dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 23.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

## Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas informadas com Alexandra Barreto Lima, Maria Helena Gonçalves Soares, Lana Correia Reis Cardozo e Walter Ferreira da Silveira Filho somente à vista de declaração e recibos emitidos por elas. Importante frisar que a autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Como esclarecido pelo relator, a apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

### **Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

#### **IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2011

#### **DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

#### **IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que a declaração e os recibos emitidos pelas profissionais não fazem essa prova, consubstanciando-se em documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por fim, é de se ver que a exigência da comprovação da efetividade do pagamento não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, o que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Dessa feita, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez